



DECLARAÇÃO VETERINÁRIA¹

(Abate especial de emergência - aptidão para o transporte)

Proveniência do animal

Nome do produtor:	
Endereço:	
Marca de exploração:	NIF:

Identificação do animal

Espécie:	Raça:	Sexo:
Data de nascimento:	Marca auricular ou UELN (equídeos):	

Exame do animal

Data e hora:
/ / h min
Motivo, elementos tidos em conta e resultado:

Transporte do animal

Data e hora prevista para o transporte:	Guia de circulação:
/ / h min	
Origem:	Destino:
Duração prevista:	Distância prevista:

Eu, _____, Médico Veterinário com a carteira profissional nº _____, após o exame do animal acima identificado, declaro que:

- De acordo com as disposições constantes no Regulamento (CE) nº1/2005 de 22 de Dezembro de 2004, considero que o animal se encontra apto para ser transportado;
- O animal não apresenta sinais de doença infecciosa ou outra susceptível de transmissão ao homem ou que, de qualquer modo, possa pôr em risco a saúde pública;
- Não foi por mim administrado, não autorizei ou tenho conhecimento da administração de qualquer medicamento, antibiótico ou produto biológico cujo intervalo de segurança não tenha sido respeitado.

_____, _____ de _____ de 20____

O Médico Veterinário

Contacto

OBSERVAÇÃO: O verso contém informações sobre a legislação aplicável

¹ Prevista na alínea a) do nº3, Capítulo I, Anexo I do Regulamento (CE) nº1/2005 de 22 de Dezembro de 2004

**REGULAMENTO (CE) nº 1/2005 DO CONSELHO
de 22 de Dezembro de 2004**

relativo à protecção dos animais durante o transporte e operações afins e que altera as
Directivas 64/432/CEE e 93/119/CE e o Regulamento (CE) nº 1255/97

**Capítulo I do Anexo I
APTIDÃO PARA O TRANSPORTE**

1. Não pode ser transportado nenhum animal que não esteja apto a efectuar a viagem prevista, nem as condições de transporte podem ser de molde a expor o animal a ferimentos ou sofrimento desnecessários.
2. Os animais feridos ou que apresentem problemas fisiológicos ou patologias não podem ser considerados aptos a serem transportados, nomeadamente, se:
 - a) Forem incapazes de se deslocar autonomamente sem dor ou de caminhar sem assistência;
 - b) Apresentarem uma ferida aberta grave ou um prolapso;
 - c) Forem fêmeas prenhes para as quais já tenha decorrido, pelo menos, 90 % do período previsto de gestação, ou fêmeas que tenham parido na semana anterior;
 - d) Forem mamíferos recém-nascidos cujo umbigo ainda não tenha cicatrizado completamente;
 - e) Forem suínos com menos de 3 semanas, cordeiros com menos de 1 semana e vitelos com menos de 10 dias de idade, excepto se forem transportados a uma distância inferior a 100 km;
 - f) Forem cães ou gatos com menos de 8 semanas, excepto se estiverem acompanhados pelas mães;
 - g) Forem cervídeos no período em que se refazem as suas armações.
3. No entanto, os animais doentes ou feridos podem ser considerados aptos a serem transportados se:
 - a) Estiverem ligeiramente feridos ou doentes, desde que o seu transporte não provoque sofrimento adicional; em caso de dúvida, deve ser pedido o parecer de um veterinário;
 - b) Forem transportados para fins da Directiva 86/609/CEE do Conselho (1) e a doença ou o ferimento fizer parte de um programa de investigação;
 - c) Forem transportados sob supervisão veterinária para, ou após, tratamento ou diagnóstico veterinário. No entanto, esse transporte apenas será permitido se não implicar sofrimento desnecessário ou maus tratos para os animais em questão;
 - d) Se tratar de animais que tenham sido submetidos a intervenções veterinárias relacionadas com práticas de manejo, como a descorna ou a castração, desde que as feridas estejam completamente cicatrizadas.
4. Sempre que os animais adoeçam ou sejam feridos durante o transporte devem ser separados dos restantes e receber um tratamento de primeiros socorros o mais rapidamente possível. Devem receber tratamento veterinário adequado e, se necessário, ser submetidos a abate ou occisão de emergência de forma a que não lhes seja infligido sofrimento desnecessário.
5. Não devem ser utilizados sedativos em animais a serem transportados, excepto se tal for estritamente necessário para garantir o bem-estar dos animais; os sedativos apenas podem ser utilizados sob controlo veterinário.
6. As fêmeas em período de amamentação das espécies bovina, ovina e caprina não acompanhadas das crias devem ser ordenhadas a intervalos não superiores a 12 horas.
7. Os requisitos constantes das alíneas c) e d) do ponto 2 não se aplicam aos equídeos registados se a finalidade da viagem for melhorar a saúde e as condições de bem-estar no parto, nem a potros recém-nascidos acompanhados das suas éguas registadas, desde que em ambos os casos os animais estejam permanentemente acompanhados por um tratador que se ocupe exclusivamente deles durante a viagem.

De acordo com o disposto no artigo 14º do Decreto-Lei nº265/2007 de 24 de Julho, o transporte de animais não aptos para transporte constitui uma contra-ordenação punível com coima no montante mínimo de € 500 e máximo de € 3740 ou € 44 890, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva.